TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-395/25 | Orkla Care

Comunicado de Imprensa n.° 161/26

Luxemburgo, 5 de novembro de 2026

Proteção dos consumidores: o Tribunal de Justiça clarifica em que situações as embalagens de produtos químicos podem induzir os consumidores em erro devido à sua semelhança com embalagens de géneros alimentícios

A empresa sueca Orkla Care AB comercializa produtos químicos, nomeadamente detergentes para roupa, em embalagens de cartão colorido, sob a forma de tijolo alongado, com uma cobertura dobrável que tem uma tampa de rosca integrada.

Na sequência de queixas de consumidores a assinalar a semelhança entre estas embalagens e as dos géneros alimentícios, a Agência Sueca de Produtos Químicos proibiu a comercialização de nove produtos assim embalados, ao abrigo do Regulamento relativo à embalagem de substâncias ou misturas perigosas [1].

A Orkla contestou esta decisão junto dos tribunais suecos, que submeteram a situação ao Tribunal de Justiça para obterem esclarecimentos sobre os critérios que permitem apreciar, à luz deste regulamento, a semelhança entre as embalagens de substâncias perigosas e as de géneros alimentícios.

Primeiro, o Tribunal de Justiça salienta que as embalagens em causa contêm uma substância ou uma mistura que **representa um perigo para a saúde.** Consequentemente, cabe aos fornecedores garantir que essa substância ou essa mistura seja rotulada e embalada em conformidade com as pertinentes disposições do regulamento.

Segundo, o Tribunal de Justiça constata que, uma vez que o regulamento não especifica expressamente os critérios que permitem apreciar a semelhança entre as embalagens de produtos químicos e as de produtos alimentares, há que ter em conta **a aparência geral das primeiras,** tomando em consideração todas as suas características percetíveis. Deverá considerar-se que existe tal semelhança quando, tendo em conta essas características, a embalagem se assemelhe à de um género alimentício e for suscetível de com ele ser confundida devido a elementos distintivos que habitualmente permitem ao público em geral identificar os géneros alimentícios. Trata-se, nomeadamente, da forma, do tamanho, do volume, do *design*, da cor, da rotulagem, dos materiais utilizados, da textura, do odor ou de uma combinação de vários destes elementos. Além disso, esta apreciação deve ser efetuada de forma casuística e contribuir para garantir um elevado nível de proteção da saúde dos consumidores.

Neste contexto, **a presença de um dispositivo de segurança suplementar,** como uma etiqueta que cobre a tampa e que deve ser removida quando da primeira utilização, **não permite excluir uma eventual semelhança entre as embalagens no caso de esse dispositivo não alterar de forma duradoura a impressão geral** produzida pela embalagem uma vez que não permanece intacto durante todo o ciclo de vida da embalagem.

Terceiro, o Tribunal de Justiça considera que a autoridade de fiscalização do mercado de um Estado-Membro [2] deve ter em conta o facto de a embalagem em causa reproduzir a aparência de um produto conhecido e reconhecido pelos consumidores nesse Estado. Deve, portanto, efetuar a sua análise **em relação ao público efetivamente exposto ao produto em causa no mercado nacional.** Daqui decorre que a autoridade nacional não está obrigada a analisar se essa mesma semelhança também seria considerada enganadora noutros Estados-Membros onde o produto é comercializado.

Quarto, o Tribunal de Justiça salienta que **o conceito de «consumidores» na aceção do regulamento engloba** não apenas o consumidor médio normalmente informado e razoavelmente atento e esclarecido, como também **qualquer pessoa suscetível de utilizar o produto após a sua aquisição**. **O que inclui, nomeadamente, as crianças e as pessoas vulneráveis,** que podem estar particularmente expostas ao risco de confusão. Por conseguinte, deve tomar-se em

consideração a capacidade destas pessoas para entenderem as características de uma embalagem que contem uma substância ou uma mistura perigosa.

Quinto, o Tribunal de Justiça considera que, no âmbito da apreciação da conformidade de uma embalagem, o objetivo de garantir um nível de proteção elevado da saúde humana não exige que seja feita prova de um risco elevado, **sendo suficiente que o risco seja não negligenciável.** Além disso, não é necessário comprovar a existência de situações nas quais um consumidor já tenha sido induzido em erro pela semelhança entre as embalagens.

Sexto, o Tribunal de Justiça constata que **as autoridades nacionais não devem tomar em consideração nem as categorias de perigo nem os riscos específicos próprios dos produtos em causa,** uma vez que os critérios de semelhança se aplicam da mesma maneira, independentemente da natureza do perigo e das circunstâncias de utilização, de forma a prevenir qualquer risco de exposição perigosa.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque, de atraso ou de cancelamento dos serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis na «Curia Web TV».

Fique em contacto!

[1] Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.

[2] As autoridades de fiscalização do mercado são organismos designados pelos Estados-Membros para assegurar, nos respetivos territórios, o cumprimento das regras aplicáveis aos produtos colocados no mercado.